NAVEGAÇÃO AÉREA — FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA — TAXA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

— Abolidas, por lei, as taxas de serviço extraordinário na fiscalização aduaneira de aeronaves, não há como cobrá-las das emprêsas de transporte aéreo.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Sindicato das Emprêsas Aeroviárias
Mandado de segurança (agravo) n.º 4.264 — Relator: Sr. Ministro Sampaio Costa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 4.264, do Distrito Federal, em que figuram como recorrente o Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, *ex officio* agravante a União Federal e agravado o Sindicato Nacional das Emprêsas Aeroviárias:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Rio, 11-4-955. — *Henrique D'Ávila*, Presidente; *Sampaio Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Transportes Aéreos Nacional Ltda., Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda., e outras emprêsas aéreas, tôdas representadas pelo Sindicato Nacional das Emprêsas Aéreas, órgão da classe, impetram mandado de segurança contra o sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, alegando o seguinte:

"Que sob ameaça de suspender a fiscalização alfandegária nas aeronaves que entrarem ou saírem fora das "horas de expediente normal", o qual foi arbitràriamente estabelecido como sendo de 07,00 às 11,00 de 12,00 às 16,00 horas, a autoridade suplicada as estará obrigando a pagar determinadas quantias, sob a rubrica de "visitas extraordinárias", quantias essas tabeladas pela portaria n.º 333, de 29 de março de 1954, da mesma autoridade e n.º 250 de 8 de abril de 1954, do Sr. Ministro da Fazenda;

Que, êsse ato ou procedimento é ilegal e abusivo, porque fere frontalmente o disposto no art. 7.º da Lei n.º 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, retificado pela Lei n.º 2.190, de 5 de março de 1950."

Ouvida a autoridade apontada como coatora, esta informou que a exigência defluía da necessidade de manter fiscalização constante nos aeroportos através de reduzido número de funcionários que não podem ser obrigados a prestar serviços gratuitos, segundo prescreve o Estatuto dos Funcionários; que, além disso, a exigência feita tem fundamento em lei (Decreto-lei n.º 8.663, de 1946, de cuja abolição não cogitou a Lei n.º 2.190, de 1954, sendo perfeitamente legítima

Correndo o feito seus trâmites, o MM. Dr. juiz *a quo* proferiu a sentença de fls. 59-62, concedendo a segurança impetrada e recorrente de ofício. É do teor seguinte a sentença: (lê).

Inconformada, a União Federal agravou, minutando de fls. 64-66. Na minuta, renova, em preliminar, a argüição de incompetência do doutor juiz *a quo* e, no mérito sustenta que o ato impugnado tem assento em lei, reiterando a argumentação anterior.

O juiz manteve a decisão e a douta Subprocuradoria-Geral emite o seguinte parecer: (lê, fls. 81-85).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa (Relator) — Rejeito a preliminar de incompetência do Dr. Juiz *a quo*. A autoridade apontada como coatora ou como estando ameaçando os impetrantes é o sr. inspetor da Alfândega desta Capital, signatário da portaria n.º 333, de 29 de março de 1954, que estendeu às Emprêsas de Navegação Aérea, que operam em linhas internacionais, o mesmo sistema adotado pela portaria ministerial n.º 390, de 1953, para o serviço marítimo. — É o que se conclui insofismàvelmente da postulação e do documento de fls. 16. Aliás, a autoridade suplicada reconhece que o ato é seu e que pretende executá-lo, vendo-se dos autos em comêço de execução (fls.16, 20, 21 e 22). O mandado não é requerido contra a portaria, como norma, mas contra a execução da mesma, contra o ato de autoridade que lhe dá vida e expressão real.

De meritis: confirmo a decisão recorrida. Hipótese perfeitamente igual já foi decidida pelo Tribunal no agravo de mandado de segurança n.º 3.376, de que foi relator o Sr. Ministro Elmano Cruz. O Tribunal, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso que

fôra interposto da sentença também concessiva do *writ*. E nem podia deixar de decidir como decidiu. O direito dos impetrantes é claro, evidente, irrecusável.

Com efeito. A fiscalização aduaneira dos transportes aéreos era regulada pelo Decreto n.º 11.107, de 1942. Êsse decreto foi modificado, posteriormente, pelo Decreto n.º 20.491, de 24 de janeiro de 1946, que, dentre outras disposições, estabeleceu:

"Art. 3.º As aeronaves do tráfego aéreo internacional ou as que por transbordo, trouxerem carga e passageiro do estrangeiro, pousando ou saindo nos portos fora das horas do expediente normal nos dias úteis, de 7 às 19, ficam sujeitas ao pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr$ 600,00), para custeio de serviço extraordinário.

§ 1.º As aeronaves internacionais de linha noturna regular e bem assim as que houverem de efetuar mais de um pouso no mesmo vôo fora das horas do expediente regular pagarão as taxas dêste artigo com abatimento de cinqüenta por cento (50%).

§ 2.º Essa taxa, destinada ao pagamento do serviço extraordinário dos servidores designados, será recolhida pelas emprêsas transportadoras às tesourarias das repartições respectivas mediante guia.

.....

Art. 12. No caso da aeronave internacional pernoitar no aeroporto com carga a bordo, a autoridade aduaneira designará para a sua vigilância os funcionários que forem necessários.

Parágrafo único. A companhia transportadora, dentro de 24 horas, recolherá aos cofres públicos a importância de cento e cinqüenta cruzeiros (Cr$ 150,00). Êsse recolhimento se destina ao pagamento de serviço extraordinário dos servidores designados."

Verifica-se, assim, que o serviço de carga e descarga das aeronaves, inclusive bagagem, era regido por legislação especial (Decreto n.º 24.451), que impôs determinadas taxas quando se tratasse de serviço extraordinário, fora da hora normal do expediente das alfândegas, taxas essas a serem pagas pelas emprêsas transportadoras, a fim de fazer face ao serviço extraordinário.

Sobreveio a Lei n.º 1.815, de 18 de fevereiro de 1953. Esta lei cuja ementa é: "Beneficia as emprêsas nacionais concessionárias de linhas regulares de navegação aérea; revoga o item 9.º do art. 12 da Lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, e a Lei n.º 1.334, de 9 de fevereiro de 1954, e dá outras providências", estabeleceu no seu art. 7.º:

"É abolida a cobrança das taxas estabelecidas no art. 3.º e no parágrafo único do art. 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.941, de 24 de janeiro de 1946."

E como que retificando engano havido quanto ao número do decreto referido na disposição supra, a Lei n.º 2.190, de 1954, prescreveu:

"Art. 7.º O art. 7.º da Lei n.º 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7.º É abolida a cobrança das taxas estabelecidas no art. 3.º e no parágrafo único do art. 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.491, de 24 de janeiro de 1946."

Ora, como já vimos, as taxas a que se referem o art. 3.º e o parágrafo único do art. 12, são as de serviço extraordinário prestado pela alfândega fora das horas de seu expediente normal.

Abolidas que foram ditas taxas de relação ao transporte aéreo, não há como cobrá-las.

Não se venha alegar o que dispõe a Lei n.º 8.663, de 1946, de relação ao mesmo serviço extraordinário prestado pela alfândega fora das horas do expe-

diente normal. Êsse decreto diz respeito à navegação marítima; não abrange a navegação aérea que se rege por legislação especial, como vimos. O fato do Estatuto dos Funcionários não permitir a qualquer servidor trabalhar gratuitamente fora do expediente normal da repartição a que pertence não constitui motivo e base legal para criação e imposição de taxas para seu pagamento, sem lei que as autorize; ao contrário, tendo-as abolido. Se assim o fêz, o legislador, arque a União com as conseqüências.

Por tais motivos e atendendo ainda aos constantes da decisão agravada, nego provimento ao recurso, para confirmar a mesma decisão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se provimento a ambos os recursos. Os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos, Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes e Mourão Russel votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros João José de Queirós, Cândido Lobo, Artur Marinho e Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.